

PESSOA E AUTONOMIA NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

PERSON AND AUTONOMY IN HEGEL'S *PHILOSOPHY OF RIGHT*

Thadeu Weber*

RESUMO – A Filosofia do Direito de Hegel trata da Ideia da Liberdade e suas formas de concretização. É a expressão do exercício efetivo da autonomia da “pessoa do direito” enquanto capacidade jurídica. Isso inclui o direito de propriedade e do contrato; o direito da vontade moral, enquanto trata das condições da responsabilidade subjetiva; e as mediações da eticidade, enquanto desenvolve o exercício da autonomia nas instituições sociais: a família, as corporações e o Estado.

PALAVRAS-CHAVE – Pessoa. Autonomia. Liberdade. Moralidade. Eticidade.

ABSTRACT – Hegel's *Philosophy of Right* deals with the idea of freedom and her forms of concretization. This is the expression of the exercise of autonomy concerning the person of right while legal capacity. This includes the right of property and of contract; the right of moral will, while deals with the subjective conditions of responsibility; and the mediations of ethicity, while realizes the exercise of autonomy in the social institutions: the family, the corporations and the State.

KEYWORDS – Person. Autonomy. Freedom. Morality. Ethicity.

Introdução

Hegel é o filósofo da liberdade. Seu sistema trata de sua fundamentação e de suas principais determinações. Lido como um sistema da necessidade por uns, permite uma leitura pelo viés da contingência, para outros.¹ É essa interpretação que importa para o tema da autonomia como autodeterminação.

É na *Filosofia do Direito* que o autor discute mais precisamente a ideia da liberdade e suas diferentes determinações. O intuito é fazer uma “Ciência Filosófica do Direito”, tendo por objeto a “ideia do Direito” e sua

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS. E-mail: <weberth@pucrs.br>.

¹ Sobre essas duas leituras, ver indicação de autores em WEBER, Thadeu. *Hegel: Liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 44.

realização. A ideia do Direito inclui o Conceito do Direito e sua efetivação. O princípio orientador e fundamentador da Ciência do Direito é dado pela Filosofia: a ideia da liberdade. O princípio a ser realizado pelo Direito é o da vontade livre, conforme anuncia o parágrafo 04 da *Filosofia do Direito*, e o “sistema do direito é o reino da liberdade realizada”, que é o que Hegel chama de “segunda natureza”. Falar em *Filosofia do Direito* significa expor as determinações, a concretização ou o desdobramento do conceito do Direito.² O Direito é a exteriorização e a objetivação da vontade livre que é a vontade racional e autônoma. “A ideia do direito, enquanto objeto da ciência filosófica do direito, não é senão o processo de objetivação dessa vontade racional e autônoma, que se sabe e se quer na sua universalidade como livre.”³ Essa vontade se efetiva quando decide, e decisão implica renúncia à totalidade. Por isso, a realização da vontade livre inclui necessariamente limitação.

Há que se insistir numa distinção fundamental entre livre arbítrio e liberdade. Livre arbítrio é vontade livre imediata, portanto sem mediação. É um momento da liberdade. Liberdade é vontade livre mediada e reconhecida. Liberdade não é fazer o que se quer. Isso seria desconhecer as instâncias mediadoras pelas quais passa a vontade livre: o direito, a moralidade e a eticidade. O arbítrio não é a vontade em sua verdade, isto é, como conceito realizado, mas “vontade como contradição”. O mais imediato é o mais contingente. Portanto, entre vontade imediata (arbítrio) e liberdade há uma “contradição” a ser superada. Ter arbítrio significa poder determinar-se, isto é, poder escolher. Mas o conteúdo desse arbítrio é determinado como contingente. Mas é uma contingência necessária. Por ser vontade imediata, o arbítrio precisa do reconhecimento. Por isso, como arbítrio ela não é liberdade, mas momento dela. No ético (terceira figura da ideia da liberdade), o arbítrio precisa estar superado (*aufgehoben*). Por isso, no racional (mediado) desaparece a particularidade contingente. O que é limitado é o livre arbítrio e não a liberdade. “A vontade é universal porque nela está superada e guardada toda limitação e toda individualidade particular.”⁴ Isso mostra que não há realização da liberdade (vontade livre) sem arbítrio. O arbítrio é a vontade como contradição porque é o ponto de partida da vontade livre realizada, isto é, enquanto conceito. É essa contradição que movimenta o processo dialético.

Qual é o ponto de partida das determinações da ideia da liberdade, que se concretiza como vontade racional e autônoma?

² Cf. WEBER, Thadeu. *Hegel: Liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 61.

³ MÜLLER, M.L. *Hegel: Introdução à Filosofia do Direito*. Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução n. 10; São Paulo: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 7

⁴ HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, [no que segue: GPR] § 24.

1. A pessoa do direito

Falar das diferentes formas (figuras) de concretização da ideia da liberdade e, portanto, de vontade racional e autônoma, significa referir a “pessoa do direito” como ponto de partida.

Originária do âmbito jurídico, essa noção significa a “capacidade jurídica” do indivíduo, ainda que seja uma capacidade potencial. Trata-se da manifestação mais abstrata e indeterminada, uma vez que todas as pessoas são portadoras de direitos e deveres. Dessa forma, são fundamentalmente iguais. Isso significa dizer que o homem vale como homem e não porque é judeu, católico, protestante, alemão ou italiano.⁵ A forma ou expressão mais elementar e universal do direito moderno é a “pessoa do direito”, noção que implica a capacidade legal igual de todas as pessoas, isto é, a competência para a titularidade de direitos. Qualquer pessoa é “sujeito”. Tem, portanto, o direito de não ser tratada como coisa.

Noção fundamental que acompanha a de personalidade é a da “consciência de si” ou autoconsciência. Pessoa é sujeito consciente de si. A personalidade, propriamente dita, começa quando o sujeito tem consciência de si⁶. Um indivíduo ou um povo não tem personalidade enquanto não “sabe de si”. “O mais elevado do homem é ser pessoa”. A noção de personalidade é resultado dessa consciência de si do sujeito, o que implica no reconhecimento do outro em iguais condições. No parágrafo 36 da *Filosofia do Direito*, Hegel afirma que a personalidade contém a capacidade para os direitos e constitui o fundamento do Direito Abstrato. Daí o preceito do Direito: “Sê pessoa e respeite os outros como pessoas”.⁷ O indivíduo que age deve ser reconhecido como pessoa do Direito pela sua capacidade legal. Mas esse ser pessoa implica um processo de conquistas, que se inicia no Direito Abstrato e culmina no Estado. A personalidade como “capacidade jurídica” é o fundamento do Direito e, portanto, ponto de partida da efetivação da ideia da liberdade.

2. Pessoa e propriedade

O Direito Abstrato, como primeira figura da *Filosofia do Direito*, apresenta as formas concretas e imediatas da realização da ideia da liberdade. Trata da efetivação da capacidade legal da pessoa do Direito.

⁵ GPR, § 209.

⁶ Cf. GPR, § 35.

⁷ GPR, § 36.

Ora, a forma jurídica mais imediata de a pessoa realizar a sua vontade livre é a posse. É no ato de posse de um objeto natural que o homem natural se torna pessoa, isto é, efetiva sua capacidade legal; é a afirmação da individualidade.⁸ Toda a pessoa tem o direito de se apossar das coisas, que lhe são exteriores, de acordo com suas necessidades, desde que elas não sejam um direito de outro. É o direito do primeiro ocupante. Pela posse, a pessoa se dirige ao mundo. É a manifestação mais direta do agir. É a determinação mais imediata da vontade livre. É a sua relação com o mundo exterior. Negar esse direito seria negar a própria noção de pessoa. Na *Filosofia do Direito*, Hegel afirma que “a pessoa deve dar-se uma esfera externa (*äussere Sphäre*) de sua liberdade para que exista como ideia”.⁹ Significa que ela deve concretizar a sua vontade livre.¹⁰ A propriedade efetiva a capacidade legal da pessoa, isto é, o indivíduo se afirma como pessoa afirmando sua vontade autônoma. Ela “supera a mera subjetividade da personalidade”. Este é o aspecto racional da propriedade. Nela a pessoa existe como razão.¹¹ A propriedade é a expressão da vontade racional e autônoma da pessoa. É o “direito da apropriação”. Colocar a vontade em alguma coisa é um direito fundamental de toda pessoa e ao exercê-lo dá uma finalidade substancial a essa coisa que aqui chamamos de propriedade da pessoa do direito, porque esta é vontade livre e como tal deve dar um fim próprio a ela (a coisa), que por si mesma ela não tem. “Apropriar-se significa, fundamentalmente, manifestar ante as coisas a grandeza da minha vontade e mostrar que estas não são em si e para si, não tem fim próprio”.¹² A finalidade das coisas depende do uso da vontade daquele que as possui. Daí a responsabilidade do homem. Autonomia e responsabilidade se implicam mutuamente.

É importante observar que a propriedade é necessária porque ela é a determinação da minha vontade. Através dela dou existência a ela. Vontade que não se concretiza em algo exterior não é vontade livre. A pessoa efetiva sua capacidade legal na posse, que lhe dá o direito de uso. “O sistema de propriedade se justifica como a encarnação mais apropriada da liberdade,” afirma Rawls, comentando Hegel.¹³ Não permitir que as pessoas tenham propriedade, significaria violar seus direitos de personalidade. Daí decorre a necessidade do respeito pela propriedade alheia, qualquer que seja.

⁸ WEIL, Eric, *Hegel et l'Etat*. 6ª ed. Paris: VRIN, 1985, p. 37.

⁹ GPR, § 41.

¹⁰ Cf. WEBER, Thadeu. *Hegel: Liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Vozes, 1993, Cap. 2.

¹¹ GPR, § 41.

¹² GPR, § 44.

¹³ RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 391.

Em se tratando do direito de apropriação, realiza-se uma dialética do necessário e do contingente: o racional é que todos tenham propriedade, mas o quanto tem é contingente para o Direito. A riqueza depende da diligência de cada um. Os homens são iguais enquanto pessoas, mas não quanto à posse dos bens, ou seja, todos são iguais quanto ao fato de terem que ter propriedade. “O que e quanto possuo é contingente para o Direito”.¹⁴ Fundamental para a efetivação do direito de propriedade é o reconhecimento das outras vontades. A propriedade é a posse reconhecida e, portanto, garantida pelo Direito. A posse me dá o direito de uso; a propriedade, além do uso, me dá o direito de troca. Ela inclui a possível decisão em relação às qualidades das coisas: poder usá-las ou poder trocá-las, embora essas duas não possam realizar-se simultaneamente. Importante notar que minha vontade só se afirma como livre quando reconhecida. A pessoa, para realizar sua capacidade legal, precisa passar por um processo de mediação de sua vontade. A realização de um direito passa pelo exercício do reconhecimento.

É realmente isso que ocorre no contrato. Este é o instrumento que assegura a instituição da propriedade. Mas, para a validade desse contrato, é fundamental a liberdade das vontades contratantes. O contrato se define no nível das vontades interpessoais. Tem sua origem no arbítrio, isto é, nas vontades expressas de forma imediata. A coisa e a qualidade da coisa, objeto do contrato, não são o mais importante, mas sim a vontade livre das pessoas. O reconhecimento, portanto, é o mais importante no exercício da liberdade. Afirma Valcárcel, comentando Hegel:

Um indivíduo só é livre quando é reconhecido como tal e só obtém esse reconhecimento quando tem mostrado seu poder sobre as coisas exteriores, objetos de sua vontade, que pode levar a cabo uma apropriação (...). O processo não se completa senão até que os outros indivíduos consentam com essa apropriação.¹⁵

É importante salientar que o contrato como reconhecimento de vontades não representa uma perda da extensão da liberdade, mas é, antes, uma garantia da mesma. Uma vontade se afirma como livre na medida em que for mediada e reconhecida por outras vontades. O imediato se determina na mediação. É isso que acontece no contrato. Portanto, a posse, a propriedade e o contrato são momentos, de intensidade crescente, de realização da vontade livre da pessoa enquanto capacidade legal.

¹⁴ GPR, § 49.

¹⁵ VALCARCEL, Amelia. *Hegel y la ética*. Barcelona: Anthropos, 1988, p. 331.

É interessante observar que com a propriedade e o contrato estamos falando do primeiro nível ou da primeira figura da realização da vontade livre. Estamos tratando das formas mais imediatas de concretização da ideia da liberdade, portanto de vontades fundamentalmente contingentes e, como tais, sujeitas ao conflito e ao arbítrio pessoal. O resultado disso é a injustiça. Mas é importante que se diga que é só de vontades livres (autônomas) que podem resultar atos injustos. É fácil perceber que outras figuras, tais como a família e o Estado, não mais podem se constituir por contratos. Estamos em outros níveis de mediação (não mais individual) e determinação da vontade livre e não se tem mais como ponto de partida o arbítrio. O primeiro nível (o Direito Abstrato) trata de “pessoas imediatas” e suas vontades; no Estado tratamos de instituições e estamentos, onde as pessoas, com seus interesses particulares, estão como mediadas, portanto, superadas e conservadas. Se no primeiro nível o indivíduo é tido como pessoa do direito (noção mais abstrata), no nível da eticidade (3º nível) o indivíduo é tido como membro de (*Mitglied*) uma corporação, de uma classe. No Estado, portanto, está superado o nível do arbítrio da vontade particular. Trata-se, como veremos, de um Estado estamental.

3. Pessoa, liberdade e o direito da vontade moral

3.1 Liberdade e responsabilidade

Se há um lugar em que mais se evidencia a liberdade como autodeterminação esse é o da moralidade, segunda figura da *Filosofia do Direito*. Nela se salienta a fundamentação subjetiva da vontade livre, ausente no Direito Abstrato. O objeto agora é a pessoa como sujeito da moralidade. Assim como no Direito somos pessoas, na moralidade somos sujeitos. O foco agora é o da subjetividade da liberdade. Se o Direito não pergunta pelos princípios que orientam as ações, na moralidade se investiga a “autodeterminação da vontade”, os propósitos e as intenções do sujeito agente.¹⁶ Hegel fala em “direito moral” que é o “direito da vontade subjetiva”. Segundo esse direito, “a vontade é e reconhece só o que é seu”, isto é, reconhece como seu somente o que sabia e o que queria fazer, ou seja, o que “existe nela como algo subjetivo”.¹⁷ Indica-se, aqui, o que há de mais sagrado na autonomia do sujeito agente: o direito de moralidade como o direito de autodeterminação da vontade. O sujeito tem que saber e reconhecer só o que tem origem na sua vontade. Escreve Hegel na *Filosofia do Direito*: “O direito de não reconhecer o que

¹⁶ GPR, § 107.

¹⁷ GPR, § 107.

eu não considero racional é o mais elevado direito do sujeito”.¹⁸ O direito de autonomia é aqui o direito da vontade subjetiva. Hegel acusa Kant de não ter ultrapassado esse nível da subjetividade. Restringiu-se a uma fundamentação subjetiva da vontade livre.

Quando o assunto é responsabilização do ponto de vista subjetivo, então, duas condições são exigidas: o saber e o querer. É isso que, do ponto de vista moral, constitui a liberdade da vontade. A vontade subjetiva é livre moralmente, na medida em que as determinações são inteiramente postas como as suas e queridas por ela.¹⁹ Isso revela que a autonomia da vontade é o critério de moralidade e de responsabilidade. Só um ato livre pode ser responsabilizado. A moralidade, portanto, trata das condições da responsabilidade subjetiva.

É oportuno insistir que na realização da minha vontade ou de meu fim “conservo minha subjetividade”, mas, ao mesmo tempo, a supero como “subjetividade imediata”, isto é, individual minha. Ora, a subjetividade exterior “é a vontade dos demais”. O reconhecimento do meu querer e saber inclui, ao mesmo tempo, a subjetividade exterior. Portanto, a realização dos meus fins inclui o reconhecimento da vontade dos outros, isto é, requer o reconhecimento da liberdade como princípio universal.²⁰

O parágrafo 113 da *Filosofia do Direito* expressa, de forma eloquente, as condições de uma ação moral. A “exteriorização da vontade como vontade subjetiva ou moral é a ação”. Esta deve ser: a) sabida como minha; b) estar relacionada ao conceito na forma de dever ser; c) estar referida à vontade dos demais. Do ponto de vista subjetivo, satisfeitas essas condições, pode-se dizer que a ação atende às exigências de uma ação moral. Pode, portanto, ser imputada responsabilidade moral. As condições indicadas referem-se ao “direito da vontade moral”. “O direito da vontade consiste em que um ato seu só se reconheça como sua ação própria e só tenha responsabilidade sobre aquilo que ela sabia em seu fim acerca do objeto pressuposto, isto é, o que estava em seu propósito”.²¹ Hegel ilustra com o exemplo de Édipo: não se pode acusá-lo de parricídio, por ter matado seu pai, uma vez que não sabia que era seu pai. Cometeu um crime, mas não parricídio, ainda que, acrescenta o autor, as antigas legislações não tinham dado muita importância ao aspecto subjetivo da responsabilidade. Só pode ser responsabilizado por aquilo que sabia e queria fazer.

¹⁸ GPR, § 132.

¹⁹ Cf. HEGEL, G.W.F. *Enzyklopädie der Philosophischen Wissenschaften III*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, § 503.

²⁰ Cf. WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia Política. Hegel e o Formalismo Kantiano*. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 114.

²¹ GPR, § 117.

Situação mais complexa se coloca com o problema da responsabilidade sobre as consequências não previstas dos nossos atos. Como conciliar, então, heteronomia e responsabilidade? Como responsabilizar alguém por algo que não quis fazer, ou seja, como responsabilizar alguém por consequências involuntárias que se originaram de atos voluntários?

Todas as ações têm consequências, com maior ou menor repercussão. Elas são próprias das ações, portanto, lhes pertencem. Mas a ação, ao mesmo tempo, escreve Hegel, “enquanto fim posto na exterioridade, está abandonada a forças exteriores que podem uni-la com algo totalmente diferente do que ela é por si e levá-la a estranhas e longínquas consequências”.²² É o sujeito agente responsável por tais consequências? É um direito da vontade, segundo o autor, responsabilizar-se só por aquilo que estava em seu propósito. Há que se insistir numa distinção: existem consequências necessárias e consequências contingentes. As primeiras constituem a “configuração imanente da ação, manifestam sua natureza e não são outra coisa que ela mesma”; as segundas constituem “os elementos exteriores que se agregam de modo contingente e não pertencem à natureza da ação”.²³ Como distinguir consequências necessárias de consequências contingentes? A responsabilidade repousa sobre as primeiras ou somente sobre as segundas ou sobre ambas? Hegel não nos oferece um critério objetivo. De qualquer sorte só me pode ser imputada responsabilidade sobre o que eu sabia em relação às circunstâncias da ação. É o direito da vontade moral e autônoma, que aqui se refere ao propósito.

Pelo que se pode observar, o direito do propósito é insuficiente para uma avaliação da ação moral. Embora não possa prever certas circunstâncias de alguma ação, devo “conhecer a natureza universal do fato particular”.²⁴ Essa tese nos oferece uma pista quanto ao problema da responsabilidade pelas consequências não previstas. É a passagem do propósito para a intenção. O que está em jogo numa ação não é o singular, mas a totalidade que se refere à natureza universal da ação e não só a algo determinado. “A passagem do propósito à intenção consiste em que não devo só saber minha intenção singular, mas o universal que está unido a ela”.²⁵ A responsabilidade por um ato particular, portanto, inclui todas as possíveis consequências, pois o universal unido à ação é pretendido por mim. A intenção é o “conhecimento de que há uma universalidade nas ações particulares”.²⁶ O exemplo do incendiário é esclarecedor: o fogo pode estender-se muito além do que fora previsto

²² GPR, § 118.

²³ GPR, § 118.

²⁴ GPR, § 118.

²⁵ GPR, § 118.

²⁶ VALCARCEL, Amelia. *Hegel y La Ética*. Barcelona: Anthropos, 1988, p. 363.

pelo seu autor. Nesse caso, não se pode falar em boa ou má sorte, pois “ao agir o homem se entrega à exterioridade, portanto, à contingência”.²⁷ Em qualquer ato fico exposto à má sorte. Portanto, o que daí resulta faz parte do meu querer. “Uma pedra lançada pela mão está em poder do diabo”, diz um dito popular. Há consequências que são próprias da ação. O fato de ignorá-las não me desresponsabiliza. Por isso, Hegel fala em “direito da intenção”, isto é, que a “qualidade universal da ação” seja sabida pelo agente e, portanto, “posta na sua vontade subjetiva”.²⁸ Esse “direito ao discernimento” desresponsabiliza total ou parcialmente as crianças e os doentes mentais graves por seus atos. Só uma vontade autônoma pode ser responsabilizada. Nesse contexto é oportuno referir o “direito de emergência”.

3.2 O direito de emergência

O direito mais fundamental da pessoa humana é o direito à vida. Para preservá-la, o uso de todos os meios disponíveis está jurídica e moralmente autorizado. Segundo Hegel, “em caso de um perigo extremo e no conflito com a propriedade jurídica de outro, a vida tem um direito de emergência”.²⁹

Se o direito de propriedade é um direito privado fundamental, em nome da vida pode ser limitado. Contra o formalismo da moral kantiana, pode-se afirmar que o direito de emergência (estado de necessidade) é o direito que cada pessoa tem de abrir uma exceção a seu favor, em caso de extrema necessidade. Trata-se de um direito e não uma concessão. Dele decorre “o benefício de imunidade pelo qual se devem deixar ao devedor instrumentos de trabalho, roupas (...), ainda que sejam propriedades do credor, necessários para sua manutenção”.³⁰ Isso é condição de possibilidade e garantia do efetivo exercício da autonomia e liberdade. Denota inviolabilidade da pessoa enquanto sujeito de direitos. Em nome do direito de emergência se está autorizado a lesar o direito de propriedade do outro. A vida é um direito maior. É esse direito que justifica a legítima defesa. O roubo de um pão para conservar a vida, embora fira a propriedade de alguém, está justificado.

O necessário é viver agora; o futuro não é absoluto e está entregue à contingência. Por isso, a necessidade do presente imediato pode justificar uma ação injusta, pois, com sua omissão, cometer-se-ia, por sua vez, uma injustiça, e na verdade a maior injustiça, a total negação da existência da liberdade.³¹

²⁷ GPR, § 119.

²⁸ GPR, § 120.

²⁹ GPR, § 127.

³⁰ GPR, § 117.

³¹ GPR, § 127.

É importante salientar que as situações de emergência são exceções e não invalidam a lei, mas indicam que ela não é absoluta. Que não se deve roubar continua valendo, mas há situações em que isso pode ser relativizado. Há um critério para isso: o direito fundamental da pessoa à vida. O sujeito agente é autônomo no discernimento dessa relativização. Cai, portanto, a validade apriorística do imperativo categórico kantiano. O direito de emergência representa, certamente, um avanço em relação à filosofia moral kantiana, pois prevê a possibilidade de abrir exceções em casos extremos. Essa, no mínimo, é uma questão polêmica em Kant. O princípio moral de que devemos dizer a verdade vale, mas não aprioristicamente, isto é, independentemente das circunstâncias e consequências. Permitirá o imperativo categórico exceções, mesmo que suas máximas sejam universalizáveis? É oportuno lembrar que máximas de exceções universalizáveis não são mais exceções.

3.3 *Um diálogo com Kant*³²

O direito de emergência, defendido por Hegel, abre um debate direto com a moral do “dever pelo dever” de Kant. O mérito deste, reconhecido por Hegel, está no fato de ter salvaguardado a autonomia do sujeito moral: a autodeterminação da vontade. Cumprindo o dever pelo dever “estou comigo mesmo” e sou livre. No entanto, tendo em vista que o agir, nesse caso, não implica um “conteúdo particular e um fim determinado” cai-se numa indeterminação abstrata.³³ A autodeterminação da vontade (a autonomia) como a raiz do dever está preservada. No entanto, Kant permanece, com essa tese, no nível da moralidade e não contempla as determinações objetivas da eticidade. É preciso sair da fundamentação subjetiva da vontade livre e mostrar a sua realização nas instituições sociais, indicando suas consequências e repercussões. Estas precisam ser consideradas na emissão de um juízo moral. Escreve Hegel: “permanecer no mero ponto de vista moral sem passar ao conceito da eticidade converte aquele mérito [autodeterminação da vontade] em um vazio formalismo e a ciência moral em uma retórica acerca do dever pelo dever mesmo”.³⁴ A moral do dever pelo dever não define um conteúdo determinado, requerido pelo agir. Preserva-se a autonomia do tipo kantiano, mas que fica vazia na medida em que não há uma determinação do dever.

O exercício da autonomia como autodeterminação implica no fato de que o sujeito agente saiba o *que* deve fazer e não só *como* deve agir. Por isso que, segundo Hegel, se partirmos da “determinação do dever

³² Sobre esse assunto, ver meu livro *Ética e Filosofia Política: Hegel e o formalismo kantiano*. Fazemos aqui apenas uma brevíssima indicação do tema.

³³ GPR, § 133.

³⁴ GPR, § 135.

como ausência da contradição ou concordância formal consigo mesmo (...) não se pode passar à determinação de deveres particulares”.³⁵ Hegel reivindica de Kant um critério para a distinção do que é ou não é um dever. Pelo imperativo categórico é possível justificar um procedimento injusto e imoral, dado o seu caráter puramente formal. Toda ação moral exige, para Hegel, um conteúdo determinado a partir do qual se deve agir.

No entanto, Hegel, na crítica ao formalismo kantiano, parece ignorar a segunda e terceira formulação do imperativo categórico: a do homem como fim em si mesmo e a da autonomia. Tratar o outro como fim e não simplesmente como meio requer dele o conhecimento de minha intenção e o respectivo consentimento. No imperativo da autonomia – o do reino dos fins – Kant se antecipa na formulação da “comunidade ideal de comunicação” de Apel.³⁶ Quando nossa máxima passa pelo teste da universalização legislamos para um reino dos fins, uma comunidade ética.

4. As mediações da eticidade

Se na moralidade Hegel trata das condições subjetivas da responsabilidade, isto é, da fundamentação subjetiva da vontade livre, na eticidade desenvolve o movimento de sua determinação e concretização objetiva. O exercício da autonomia implica em escolhas e decisões. Uma vontade só se determina quando decide. Ora, toda decisão inclui uma “renúncia à totalidade” e, portanto, um “compromisso com a finitude”. Por isso, o exercício da liberdade impõe limites. Autonomia como autodeterminação inclui reconhecimento. Afirmção implica negação.

Na medida em que a eticidade trata das determinações objetivas ou da mediação social da liberdade fica estabelecido um nível que ultrapassa o da mera subjetividade da vontade. Entramos no nível das “instituições e leis existentes em si e para si”.³⁷ A autonomia no nível da eticidade confunde-se com o político. Escreve Gimbernat, parafraseando Habermas: “Uma teoria da obrigação normativa deve culminar numa teoria das instituições”.³⁸ É o que ocorre com a eticidade hegeliana: é uma teoria das mediações e instituições sociais. No movimento da mediação da vontade livre, a pessoa do direito agora é considerada enquanto “membro de” (*Mitglied*) uma comunidade ética. Os alcances e limites da liberdade precisam ser definidos nas instituições sociais. De acordo com a leitura

³⁵ GPR, § 135.

³⁶ APEL, K.O. *Teoría de la verdad y ética del discurso*. Barcelona: Paidós, 1995, p. 163.

³⁷ GPR, § 144.

³⁸ GIMBERNAT, J.A. Las renovadas objeciones hegelianas a la moralidad kantiana. In: *Kant después de Kant*. Madrid: Tecnos, 1989, p. 606.

que Rawls faz da *Filosofia do Direito*, “Hegel pensava que o conceito de liberdade se realiza efetivamente no mundo social através de instituições políticas e sociais em um momento histórico particular”³⁹. Portanto, não é possível realizar plenamente a liberdade humana fora de uma determinada estrutura social. É a estrutura das instituições do mundo social que pode garantir nossa liberdade. Por isso, a educação deve visar a formação do indivíduo para ser cidadão de um Estado com boas leis.⁴⁰ O Ético (eticidade) inclui todo o conjunto das instituições políticas e sociais dentro das quais se efetiva a liberdade: a família, a sociedade civil e o Estado. Isso significa que os indivíduos não podem por si próprios ser livres, mas somente como membros de uma instituição social, ou como diz Rawls referindo Hegel, um “mundo social racional”⁴¹. Afirma acertadamente Seelman: “A garantia institucional do ser reconhecido como pessoa, o indivíduo só alcança, então, na ‘moralidade objetiva’, nas instituições da família e da sociedade civil”⁴².

Contra o formalismo kantiano, Hegel sustenta que a “doutrina ética do dever” busca “sua matéria das relações existentes”. É claro que há um dever que obriga, do ponto de vista ético. No entanto, o âmbito da eticidade representa uma limitação só da vontade natural do indivíduo. Ele se liberta da “dependência do impulso natural” e da “subjetividade indeterminada” para realizar-se nas instituições sociais, a “substancialidade ética”.⁴³ Mas esta é uma construção da “segunda natureza”.

A vontade natural e imediata, que normalmente é considerada a vontade livre autônoma, está superada e guardada no ético. Querer ser livre não significa querer ser imediatamente livre, mas mediadamente, isto é, nas instituições sociais, enquanto “membro de” (família, corporação, classe). O exercício da autonomia implica em intersubjetividade. A ênfase não está na individualidade e subjetividade de uma ação, mas na sua repercussão social. Não é por realizar *uma* ação ética que o homem é virtuoso, mas o será quando esse seu modo de comportar-se for uma constância de seu caráter. O ético “é um modo de atuar universal”.⁴⁴ O nível do ético constitui a “segunda natureza”. Por isso, não há eticidade no plano da vontade meramente natural. Esse é o nível das vontades

³⁹ RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 377.

⁴⁰ Cf. GPR, § 153.

⁴¹ RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 385.

⁴² SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo. (Org). *Dimensões da Dignidade*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 110.

⁴³ GPR, § 149.

⁴⁴ GPR, § 151.

imediatas, não-mediadas e não-reconhecidas. Do ponto de vista ético, a vontade tem um conteúdo substancial que se expressa no hábito. Na “substancialidade ética” desaparece a vontade puramente particular, mas não como eliminada e sim como negada, guardada e superada. A vontade particular, pelo processo de mediação, reconhece que sua dignidade se funda na “substancialidade ética”, ou seja, é assegurada e realizada nas instituições da eticidade. Nessa passagem da 1ª para 2ª natureza, a educação desempenha um papel decisivo. A vontade natural precisa ser educada para o universal, isto é, para o ético, portanto, para as instituições sociais. A melhor maneira de educar eticamente um filho, comenta Hegel a resposta de um pitagórico, “é fazendo-o cidadão de um Estado com boas leis”.⁴⁵ Por isso que a “pedagogia é a arte de fazer éticos os homens: ela observa o homem como natural e lhe mostra o caminho para nascer de novo, para converter sua primeira natureza em uma segunda natureza espiritual”.⁴⁶ O exercício da autonomia é o exercício da eticidade. A primeira natureza (vontade natural) é egoísta. A mediação das vontades nas instituições sociais é um exercício de limitações e realizações; negações e afirmações; de escolhas entre alternativas possíveis.

É fundamental perceber que, quando falamos em autonomia e liberdade, os direitos dos indivíduos são efetivamente assegurados e realizados na “efetividade ética” – a segunda natureza. Esta é resultado da realização da vontade racional e autônoma. É criação da vontade autônoma. “O direito dos indivíduos a uma determinação subjetiva da liberdade” se realiza na medida em que “pertencem a uma efetividade ética”.⁴⁷ Esse é o âmbito das instituições sociais. O que Hegel está dizendo é que o “indivíduo só atinge seu direito ao ser cidadão de um bom Estado” (idem). Em última instância, o Estado, dentro da eticidade, é condição de possibilidade da realização da vontade livre, isto é, racional e autônoma. O parágrafo 154 mostra bem a relação do indivíduo com as figuras da eticidade. “O direito dos indivíduos a sua particularidade está também contido na substancialidade ética, pois a particularidade é a maneira fenomênica exterior em que existe o ético”.⁴⁸ Se o particular está contemplado no substancial, sou autor das leis às quais estou sujeito. Isto é autonomia.

O nível do ético implica uma identidade de direitos e deveres. O exercício da vontade livre autônoma implica uma mútua restrição desses direitos e deveres. Todo direito é ao mesmo tempo um dever. Seu exercício

⁴⁵ GPR, § 153.

⁴⁶ GPR, § 151.

⁴⁷ GPR, § 153.

⁴⁸ GPR, § 154.

passa pela mediação dos direitos dos outros. Pessoas que convivem e se reconhecem devem tirar iguais vantagens dessas limitações. Höffe resume assim o princípio fundamental da justiça política: “a coexistência da liberdade vantajosa distributivamente” ou “reconhecimento da liberdade distributivamente vantajosa”.⁴⁹

4.1 As bases éticas do Estado

A primeira instância de mediação social da vontade livre é a família. Trata-se de uma relação ética e não uma relação natural. Defini-la como tal seria reduzi-la a uma relação sentimental e instintiva. A família é o primeiro núcleo de formação da segunda natureza. Institui-se pela celebração do casamento. Hegel o situa sobre dois pontos de partida: o primeiro (subjetivo), como sendo a “inclinação particular” das pessoas; o segundo (objetivo), marcado pelo “livre consentimento das pessoas”. Esse é o momento da autonomia: “o consentimento para constituir uma pessoa e abandonar nessa unidade sua personalidade natural e individual”.⁵⁰ Aquela determinação mais imediata da pessoa do direito (no Direito Abstrato) realiza-se agora como pessoa jurídica. A capacidade legal efetiva-se na união com outra pessoa, não como relação natural, mas como “relação ética”. É a autonomia para constituir uma relação familiar através do livre consentimento. Onde está o aspecto ético do casamento? Está na “consciência da unidade com o fim substancial”.⁵¹ Isso se manifesta através da “declaração solene do consentimento” e o “correspondente reconhecimento do mesmo pela família e comunidade”.⁵² Se fosse reduzido ao instinto natural ficaria restrito ao “momento natural” e se extinguiria no momento de sua satisfação. Mas como “laço espiritual” eleva-se ao “substancial”, que se mantém acima do nível da contingência das paixões e dos gostos particulares.

O exercício da autonomia não se restringe à relação entre duas pessoas, mas implica no reconhecimento da comunidade ética. Por isso, sua celebração é pública. Isso indica a dimensão social da eticidade. “A declaração solene do consentimento para o laço ético do matrimônio e o correspondente reconhecimento do mesmo pela família e a comunidade (...) constituem a conclusão formal e a realidade efetiva do casamento”.⁵³ Essa união só é ética, segundo Hegel, se precedida por essa “cerimônia como realização do substancial” expressa por um sinal, a linguagem

⁴⁹ HÖFFE, O. *Justiça Política. Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 307.

⁵⁰ GPR, § 162.

⁵¹ GPR, § 163.

⁵² GPR, § 164.

⁵³ GPR, § 164.

(declaração solene), que indica a manifestação da vontade livre e o reconhecimento como tal. A declaração do consentimento é a expressão objetiva da vontade autônoma. Aliás, a justificação do não casamento entre consanguíneos reforça a tese da autonomia: deve unir-se o que está naturalmente separado. “O casamento é uma ação ética da liberdade e não uma união da naturalidade imediata e seus instintos”. Situa-se no âmbito da segunda natureza. Como o casamento tem como ponto de partida subjetivo o sentimento (inclinação particular), que é contingente, pode dissolver-se. São vontades livres, racionais e autônomas que instituem o matrimônio e como tais podem dissolvê-lo. No entanto, como é algo ético, não pode a separação realizar-se de forma arbitrária e sim diante de uma autoridade ética: o Estado. O Estado protege o que ele reconhece.

Se o casamento representa a constituição de uma nova “pessoa jurídica” – a família, esta tem sua realidade externa na propriedade.⁵⁴ Como direito fundamental da pessoa do direito, a propriedade adquire, na eticidade, uma função social, a começar pela família. Momento arbitrário da necessidade particular no Direito Abstrato, a propriedade se constitui, na família, em “algo ético”. A propriedade individual é agora propriedade familiar.

O livre consentimento no casamento e a propriedade familiar são completados pela educação dos filhos como momentos do direito de família. São, portanto, as manifestações objetivas do exercício da autonomia. É a pessoa do direito no processo de efetivação da ideia da liberdade ou vontade livre. Ter ou não ter filhos é uma decisão autônoma, educá-los é uma decorrência da necessidade ética, isto é, da segunda natureza.

Tal como caracterizada, a família é a primeira base ética do Estado. Com a maioria dos filhos se dissolve a primeira família e cria um novo espaço de relações: as corporações da sociedade civil. Esta se constitui num novo nível de mediação e determinação das vontades. São indivíduos autônomos que pretendem realizar seus interesses e necessidades. Ora, a satisfação dessas necessidades cria um sistema de dependência universal, tendo em vista que a realização de seus interesses passa pela realização e satisfação dos interesses dos outros. “A subsistência, o bem-estar e a existência jurídica do particular se entrecruzam com a subsistência, o bem-estar e o direito de todos”.⁵⁵ A pessoa, sujeito de direitos, agora é cidadã, isto é, “membro de” uma cadeia que constitui o conjunto. Os indivíduos, como “pessoas privadas”, têm seu próprio

⁵⁴ Cf. GPR, § 170.

⁵⁵ GPR, § 183.

interesse que está “mediado pelo universal”. A autonomia se manifesta no “direito da particularidade” em desenvolver-se em todos os aspectos.⁵⁶ Mas isso implica no reconhecimento da universalidade como seu fundamento, no sentido de que não há um desenvolvimento independente da particularidade. Significa que o interesse próprio das pessoas privadas “só pode ser atingido na medida em que determinem seu saber, querer e atuar de modo universal”.⁵⁷ Daí a expressão “membro da cadeia que constitui o conjunto”. Realizar-se como pessoa e cidadão é reconhecer os outros como elos de uma corrente que constitui o substancial. O parágrafo 190 mostra bem o desenvolvimento das determinações da pessoa do direito: no Direito Abstrato, o objeto é a pessoa; no ponto de vista moral, o sujeito; na família, o membro da família; na sociedade civil, o cidadão. São diferentes níveis de mediação da vontade racional e autônoma.

A sociedade civil é profundamente marcada pela desigualdade natural, sobretudo pelas habilidades dos indivíduos, condicionadas pelo “capital” e por “circunstâncias contingentes”. Resultado disso é o predomínio de interesses particulares e de grupos, que faz dela (da sociedade civil) um lugar de conflitos e contradições. Mas isso é próprio de uma estrutura em que se respeitam as diferenças. Sem isso não se pode falar em exercício da liberdade e da autonomia. Estas requerem alternativas. Como ficou dito, não é mais como indivíduo que se realiza a liberdade, mas como “membro de”. Ele só tem “realidade efetiva” se entrar numa “particularidade determinada”; se for membro de uma classe e dentro dela uma corporação. Portanto, a satisfação das necessidades e interesses (vontades) passa pela mediação das vontades dos outros. Essa mútua dependência, ao mesmo tempo em que limita interesses, garante e protege direitos e liberdades. As corporações da sociedade civil, constituídas a partir das habilidades particulares dos indivíduos, são sua segunda família. Elas cuidam dos interesses individuais na medida em que são comuns. Ser membro de uma corporação é ter “honra profissional”. Realizar-se como pessoa requer vinculação a uma classe e dentro dela a uma corporação. “Um homem sem classe é uma mera pessoa privada e não está em uma universalidade real”.⁵⁸ Além de seus fins particulares, deve-se proporcionar ao “homem ético” uma “atividade universal”.⁵⁹ Essas atividades são encontradas nas corporações. Estas são, para o indivíduo, a base do reconhecimento social. No entanto, estas devem estar sob a vigilância do Estado, a fim de que administre seus conflitos e evite que se burocratizem.

⁵⁶ GPR, § 184.

⁵⁷ GPR, § 187.

⁵⁸ GPR, § 207.

⁵⁹ GPR, § 250.

5.2 *Autonomia e Estado*

A vontade se realiza como livre nas instituições políticas e sociais da eticidade. Em sua forma substancial isso se dá no Estado.

Existe autonomia no Estado? No processo de mediação, as liberdades individuais não são enfraquecidas e diluídas na “substancialidade ética” do Estado? Até que ponto as vontades e os interesses particulares estão superados e guardados no universal? Como a liberdade se vê realizada no Estado? Qual é o limite de participação dos cidadãos na administração da “coisa pública”?

Hegel sustenta ser o “Estado a realidade efetiva da ideia ética”.⁶⁰ Isso significa que ele representa a efetivação da “vontade substancial”, que é o resultado do processo de mediação das vontades particulares nas instituições sociais.

No intuito de defender a possibilidade da autonomia na mediação das vontades nas instituições sociais, bem como no Estado, podem-se referir alguns parágrafos da *Filosofia do Direito* que permitem uma leitura em que se estabelece um equilíbrio entre liberdades individuais e o interesse geral. Isso mostra, portanto, que é possível e necessário conciliar o exercício das liberdades individuais e as determinações do Estado. Autonomia não significa liberdade ilimitada. Seu exercício vem acompanhado de níveis de mediação, a começar pela família, como primeira base ética do Estado. Ora, mediação significa limitação, mas também, garantia de realização. A efetivação dos direitos e das liberdades fundamentais exige a vigilância do Estado. Por si só não têm eficácia. Contra as leituras que associam Hegel ao imperialismo alemão e inclusive à inspiração nazista, é preciso apresentá-lo como um defensor do estado constitucional moderno.⁶¹ Vários textos comprovam isso.

O parágrafo 258 define o Estado como “efetividade da vontade substancial”; como o “lugar” em que a “autoconsciência particular foi elevada a sua universalidade”. Essa é a “vontade substancial”. “A liberdade atinge seu direito supremo”. Por isso, o indivíduo tem um “dever fundamental de ser membro do Estado”. É nele que assegura seus direitos fundamentais, não simplesmente como imediatos e naturais, mas como mediados pelas e nas instituições sociais. No nível da eticidade estamos na segunda natureza, pois o ético é um “modo de atuar universal” dos indivíduos.⁶² O substancial é resultado do processo de mediação da vontade racional e autônoma. É a última etapa das figuras da ideia

⁶⁰ GPR, § 257.

⁶¹ Sobre o assunto, ver RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 404.

⁶² GPR, § 151.

da liberdade como princípio orientador da Ciência do Direito. É claro que o Estado assim definido é o Estado ideal, o “conceito pensado” e não um Estado histórico, embora este seja a concretização daquele. O importante é que os direitos fundamentais estejam assegurados nesse ideal, representado pelo Estado. Este é a referência para os Estados históricos. É preciso insistir que não se está falando de um Estado de indivíduos, mas de membros de classes e corporações.

No parágrafo 260, Hegel não fala em autonomia, mas em “liberdade concreta” como efetivada no Estado. Em que consiste essa liberdade? Como está realizada? Quais são seus limites? Contra as leituras de um Hegel determinista e necessitarista, que negam a possibilidade da liberdade no Estado, podemos citar:

A liberdade concreta consiste em que a individualidade pessoal e seus interesses particulares tenham seu total desenvolvimento e o reconhecimento do seu direito (no sistema da família e da sociedade civil), ao mesmo tempo em que se convertem por si mesmos em interesse geral, que reconhecem com seu saber e sua vontade como seu próprio espírito substancial e tomam como fim último de sua atividade. Desse modo, o universal não se realiza, nem tem validade sem o interesse, o saber e o querer particular, nem o indivíduo vive meramente para estes últimos como uma pessoa privada, sem querer ao mesmo tempo o universal e ter uma atividade consciente dessa finalidade.⁶³

O Estado é o lugar da realidade (efetividade) da liberdade concreta. É concreta porque permite aos cidadãos realizarem seus interesses particulares, dentro dos limites estabelecidos pela família e pelas corporações. A sociedade civil é o estado exterior. Saliente-se, no texto referido, que o indivíduo tem no Estado o “total desenvolvimento e o reconhecimento do seu direito”. A capacidade legal da pessoa se vê efetivada e assegurada no Estado.

Liberdade, portanto, implica realização e reconhecimento dos interesses particulares, mediados pela família e a sociedade civil, em vista do interesse geral. A realização dos interesses particulares inclui o reconhecimento do interesse geral, mas este não se realiza sem o “querer particular”. Portanto, o universal ou o substancial, representado pelo Estado, se efetua pelo e através do particular. Este é a universalidade concretizada. “O universal ao exteriorizar-se se individualiza”.⁶⁴ Escreve Rawls: “Para Hegel, esse interesse universal não contém nem sua validade nem sua realização sem o interesse, o conhecimento e a aceitação dos cidadãos individuais na sociedade civil”.⁶⁵ Como suas

⁶³ GPR, § 260.

⁶⁴ HEGEL, G.W.F. *Lecciones sobre la filosofia de la historia universal*. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 88.

⁶⁵ RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 408.

vontades e seus interesses particulares foram mediados, os cidadãos agem com conhecimento consciente do fim universal. No Estado ético há, na verdade, uma mútua restrição entre direitos e deveres, conforme anunciado no parágrafo 155. Constrói-se, dessa forma, a unidade, referida no parágrafo 261, do “fim último universal” do Estado e o “interesse particular dos indivíduos”. Observa-se que o parágrafo 261 retoma o parágrafo 155 quando afirma que os “indivíduos têm frente ao Estado tanto direitos como deveres”. O que ele “exige como dever é também imediatamente direito da individualidade”.⁶⁶ Um direito só é um direito quando ao mesmo tempo é um dever ou na medida em que é um dever e este só é tal quando ao mesmo tempo é um direito. A escravidão é condenável justamente por isso: o escravo não tem direitos, logo não pode ter deveres. Esta mútua restrição de direitos e deveres se confirma no parágrafo 261:

O Estado, enquanto algo ético, enquanto compenetração do substancial e do particular, implica que minha obrigação a respeito do substancial seja ao mesmo tempo a existência de minha liberdade particular, isto é, nele (Estado) dever e direito estão unidos numa e mesma relação”.⁶⁷

O ético implica uma consciência de que a todo direito corresponde um dever e vice-versa. A realização da liberdade particular, portanto, não se dá na forma de livre arbítrio, que é liberdade imediata, mas como mediada pelos diversos níveis das instituições sociais. O exercício do direito de autonomia, no nível da eticidade, implica no reconhecimento das leis e instituições sociais, na medida em que são criações de vontades livres, o que constitui a segunda natureza. A liberdade se realiza nelas e através delas e não em si mesma. É o Estado que, em última instância, realiza a ideia da liberdade e, assim, realiza a justiça. Isso implica na identidade de deveres e direitos. No Estado ético se estabelece um equilíbrio entre o interesse particular e o universal, pois este é aquele submetido a um processo de mediação. O direito de autonomia e a sua efetivação indicam que o

momento da particularidade é igualmente essencial e que sua satisfação é, portanto, absolutamente necessária. Ao cumprir com seu dever o indivíduo deve encontrar ao mesmo tempo de alguma maneira seu próprio interesse, sua satisfação e seu proveito, e de sua situação no Estado deve nascer o direito de que a coisa pública venha a tornar-se sua própria coisa particular.⁶⁸

É fundamental assegurar a possibilidade da liberdade subjetiva dos cidadãos, o que requer a livre escolha dos indivíduos. É claro que isso impõe limites: os direitos e as liberdades dos outros.

⁶⁶ GPR, § 260

⁶⁷ GPR, § 261.

⁶⁸ GPR, § 261.

Isso mostra que o interesse particular, porque mediado e reconhecido, está assegurado no Estado. Ele não elimina as contradições, mas administra os conflitos. O substancial é o particular superado e guardado. É o que permaneceu em meio ao movimento das mediações. O Estado só garante (assegura) o que é reconhecido por ele. E o reconhecido são as leis e instituições sociais. O Estado administra os conflitos entre as corporações da sociedade civil e como tal é o “verdadeiro fundamento”. Estas (corporações) atendem os interesses dos cidadãos, embora estabeleçam também limites. Não há decisões, escolhas, enfim, exercício do direito de autonomia sem limitação. É assim que o processo de objetivação da vontade racional e autônoma é a realização da Ideia do Direito, enquanto objeto da Ciência Filosófica do Direito.

Pelo que se pode observar, não é possível realizar a liberdade fora do Estado. Ele é a condição da possibilidade da realização do bem-estar particular. É nele que se efetiva a unidade entre dever e direito. “O que o Estado exige como dever é também imediatamente direito da individualidade”.⁶⁹ A “substancialidade ética” é o resultado do movimento das mediações das vontades livres e autônomas nas instituições sociais, mormente a família e as corporações. “As determinações da vontade individual” somente adquirem “existência objetiva” através do Estado. Isso significa que somente se realizam no Estado. Por isso que Hegel o define como a “efetividade da liberdade concreta”. A administração dos conflitos da sociedade civil, provocados pelos interesses das corporações, exige a vigilância do Estado. Fora dele não há garantia e prática dos direitos e liberdades fundamentais através das instituições. Referindo-se aos “grandes homens da história”, tal como Cesar (Roma), Hegel diz serem aqueles que “se propõem fins particulares que contêm o substancial”.⁷⁰

É importante salientar que o Estado hegeliano é um Estado estamental e não um Estado de indivíduos, unidos por um pacto social. A participação dos cidadãos na coisa pública se dá através dos estamentos e das corporações. O cidadão é membro do Estado, sendo membro de uma corporação; participa das decisões públicas, participando das “assembleias de estamentos”.⁷¹ Weil comenta: “o direito do indivíduo só se realiza dentro de uma organização supra-individual”.⁷² É nessas organizações que se exerce o direito de autonomia, isto é, na condição

⁶⁹ GPR, § 261.

⁷⁰ HEGEL, G.W.F. *Lecciones sobre la filosofia de la história universal*. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p 86.

⁷¹ WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia Política. Hegel e o Formalismo Kantiano*. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 135.

⁷² WEIL, Eric. *Hegel et l'Etat*. 6ª ed. Paris: VRIN, 1985. p 43.

de “membro de”. Isso mostra que o ético não se constitui pelas vontades imediatas dos indivíduos, nem se dá de forma a priori, mas é resultado do processo de mediação que inclui limitação, argumentação e negociação. Sou livre e autônomo na medida em que sou membro de uma instituição social. Por isso, um povo não organizado em estamentos não constitui um Estado; é massa, multidão.

Ao fundamentar a Constituição política (como organização do Estado) no “Espírito do Povo”, Hegel dá sinais visíveis de rompimento com o formalismo moral da tradição kantiana. O político (e o jurídico) fundamenta-se no ético. Nesse caso, a Constituição não formal não é propriamente elaborada, pois já está dada pela cultura, tradição, costumes de um povo. Hegel defende, portanto, um conceito ético-político de Constituição. “A Constituição de um povo determinado depende do modo e da cultura de sua autoconsciência”.⁷³ Não há, propriamente, autonomia, para a criação de uma Constituição. A dimensão não-formal já está, de certa forma, dada. Já nascemos dentro dela ou com ela. “Ela é a consciência do racional” que se desenvolve num povo. Esse é o limite para as liberdades políticas, mas também é sua garantia de efetivação. Fortalecem-se as instituições e a representação política. O que garante a existência da lei é, em última instância, o Estado, mas o que assegura a existência de uma Constituição é o “espírito do povo”. Por isso a pergunta pela elaboração da Constituição, em Hegel, não tem sentido. Ela é feita por quem constitui o espírito de um povo, ou como afirma Bobbio, ela é “produto de uma criação contínua e informal”.⁷⁴ Portanto, “todo povo tem a constituição que lhe convém e lhe corresponde”.⁷⁵ Essa fundamentação ética é uma espécie de garantia de sua perenidade e concede estabilidade ao Estado. Fazer uma Constituição, para Hegel, significa “apenas modificar”.⁷⁶

Em se tratando de autonomia, convém salientar que Hegel prevê um espaço importante para a opinião pública, no controle da administração do poder público. Mesmo que nem todos possam fazer parte da “classe universal”, a classe da burocracia estatal, todos podem, no entanto, “expressar e fazer valer sua opinião subjetiva sobre o universal”.⁷⁷ Nisso consiste a força da opinião pública. Esta é a forma pela qual os cidadãos expressam seus “juízos, opiniões e conselhos”. Manifestam seus desejos, dificuldades e necessidades. Na medida em que é a expressão da liberdade subjetiva, não se pode ignorá-la. É a forma mediante o

⁷³ GPR, § 274.

⁷⁴ BOBBIO, N. *Estudos sobre Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1991, p.105.

⁷⁵ GPR, § 274

⁷⁶ GPR, § 273

⁷⁷ GPR, § 308.

qual os cidadãos concretizam o “direito de dizer não”, sobretudo, no que se refere às decisões do governo, por mais contingente que isso possa parecer. Isso mostra que a contingência não pode ser eliminada nas determinações da vontade livre enquanto autodeterminação. Ela indica possíveis alternativas. O que vale nas decisões políticas são os “conhecimentos e as razões” que se manifestam na opinião pública e não pelo uso da força. A liberdade de comunicação pública, dentro da qual se destaca a liberdade de imprensa, deve estar amplamente assegurada no Estado ético. Definir, no entanto, a liberdade de imprensa como a liberdade de dizer e escrever o que se quer seria o mesmo que definir a liberdade como o direito de fazer o que se quer⁷⁸. O exercício da liberdade de imprensa respeita direitos (portanto, inclui deveres) e instituições. Tal como a liberdade em geral, a liberdade de imprensa acompanha as instâncias mediadoras da vontade livre e autônoma.

Ainda, no que se refere aos poderes do Estado, aspectos relevantes devem ser considerados quanto ao exercício do direito de autonomia ou pelo menos que indicam certa equidade entre os cidadãos. Um deles se refere às “atividades particulares” do Estado, conhecida como a burocracia estatal. Tais atividades são executadas por indivíduos graças às suas “qualidades objetivas” (capacidades e habilidades) e não em função da sua “personalidade imediata” e “natural”. Tais qualidades e capacidades precisam ser comprovadas por concursos abertos a todos os indivíduos.⁷⁹ Nem o poder do príncipe pode ser exercido arbitrariamente. O conteúdo do “eu quero” do monarca está necessariamente vinculado aos conselhos e estamentos como órgãos de representação política. O exercício da autonomia do cidadão, nesse caso, se dá via representação política e não como vontade geral, como pensava Rousseau. Numa Constituição sólida, a ação do príncipe se reduz à sua assinatura. As instâncias de mediação e representação (corporações e estamentos) se encarregam do debate e da decisão. Outro aspecto se refere ao caráter contingente da figura particular do monarca (para nós hoje, do presidente): numa boa organização política a última instância de decisão “deve estar constituída de tal forma que a particularidade do caráter (do monarca) não seja significativa”.⁸⁰ Um Estado bem desenvolvido não pode depender da particularidade subjetiva de um governante, mas sim da objetividade da lei. A esta, sustenta o autor, deve o governante “agregar-lhe o subjetivo ‘eu quero’”.⁸¹

⁷⁸ Cf. GPR, § 319.

⁷⁹ Cf. GPR, § 277 e 291.

⁸⁰ GPR, § 280

⁸¹ GPR, § 280

Outro aspecto diz respeito à execução das tarefas próprias do “poder de governo”. Elas são, como vimos, de “natureza objetiva” e, para serem exercidas, exigem a comprovação de conhecimento e capacidade por parte dos cidadãos. Isso assegura a todos a possibilidade de integrar a “classe universal”.⁸²

Como evitar o abuso de poder? Hegel aposta todos os seus argumentos na saúde das instituições (corporações, leis, estamentos) da sociedade civil e do Estado, bem como na formação dos seus funcionários. A satisfação e a confiança dos cidadãos dependem da conduta e formação desses funcionários do Estado. Para o filósofo de Berlim, a “equidade e serenidade de conduta” dependem da “formação ética e intelectual” dos membros do governo e funcionários do Estado.⁸³ Além do mais, a força da opinião pública e o direito de oposição precisam estar assegurados. Aí está a importância dos estamentos, como órgãos mediadores entre o governo e o povo. Sem os estamentos (com a função de mediação), o Estado fica totalitário e o poder do príncipe, ou de um presidente, arbitrário. O fortalecimento das instituições de mediação é o núcleo chave para o limite do poder político. O exercício do poder legislativo é exercido pela “assembleia dos representantes dos estamentos”.

Nesse contexto, a representação política assume papel fundamental no exercício das funções do Estado. Está associada ao conhecimento das estruturas da sociedade. Não se refere, portanto, à representação de indivíduos, mas de “esferas essenciais da sociedade”. Trata-se da “representação de grandes interesses”.⁸⁴ A maturidade das decisões é assegurada, pelo menos em parte, graças à “multiplicidade de instâncias” e nestas a representação política assume papel decisivo. O indivíduo manifesta sua vontade enquanto membro de uma dessas instâncias.

A liberdade de imprensa, ligada à opinião pública, é um exemplo do efetivo exercício do direito de autonomia. Não se trata, obviamente, de entendê-la como a liberdade de dizer e escrever o que quer. A calúnia e a injúria são devidamente penalizadas pelo Estado. A liberdade de expressão não pode ser confundida com atos de irresponsabilidade. A liberdade de expressão implica no direito do cidadão em “dizer não” e de poder fazê-lo publicamente. A própria desobediência civil deveria ser situada nesse contexto.

⁸² Cf. GPR, § 291.

⁸³ GPR, § 296.

⁸⁴ GPR, § 311.

Referências

- APEL, K. O. *Teoría de la verdad y ética del discurso*. Barcelona: Paidós, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- GIMBERNAT, J.A. Las renovadas objeciones hegelianas a la moralidade kantiana. In: *Kant después de Kant*. Madrid: Tecnos, 1989.
- HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.
- _____. *Enzyklopädie der Philosophischen Wissenschaften III*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, § 503.
- _____. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*. Madrid: Alianza Editorial, 1982, p. 86.
- HÖFFE, O. *Justiça Política. Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991.
- MÜLLER, M. L. *Hegel: Introdução à Filosofia do Direito, Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução n° 10*; São Paulo: IFCH/UNICAMP, 2005.
- RAWLS, J. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WEBER, Thadeu. *Hegel: Liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 61.
- _____. *Ética e Filosofia Política. Hegel e o Formalismo Kantiano*. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- WEIL, Eric. *Hegel et l'Etat*. 6ª ed. Paris: VRIN, 1985.
- SEELMAN, Kurt. *Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel*. In: SARLET, Ingo. (Org). *Dimensões da Dignidade*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VALCARCEL, Amelia. *Hegel y la ética*. Barcelona: Anthropos, 1988.